



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.381, de 2011

Acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, de modo a acrescentar §§ 7º e 8º ao art. 2º, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, vindo a incluir modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e Distrito Federal, sempre que esses demonstrarem necessidade e exclusivamente se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com a adoção de Substitutivo. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 2.381/2011 inclui e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação autoriza a implantação de modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, com repasses de recursos financeiros aos Estados, Municípios e Distrito Federal no âmbito, respectivamente, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola.

Assim, configura-se a criação de despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, no entanto, busca institucionalizar, por meio de lei, disposições já regulamentadas em normas infralegais editadas pelo FNDE para o Programa Caminho da Escola. No Ministério da Educação (MEC) encontra-se em execução, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Caminho da Escola, criado pela Resolução/CD/FNDE nº 3, de 28 de março de 2007.

No tocante ao aspecto orçamentário, o FNDE executa a ação *“0E53 Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola”*, com recursos autorizados da ordem de R\$ 798,9 milhões na Lei Orçamentária de 2024. A mencionada ação integra o programa orçamentário *“5111 Educação Básica Democrática, com Qualidade e Equidade”*, que consta do Plano Plurianual para o período 2024-2027 (Lei nº 14.802/2024).

De acordo com o cadastro de ações da Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ação 0E53 tem como finalidade a *“aquisição de veículos padronizados para o transporte escolar, inclusive acessórios de segurança e apoio às atividades inerentes à certificação, com o objetivo de garantir qualidade e segurança do deslocamento dos estudantes matriculados na educação básica das redes estaduais, municipais e do DF, prioritariamente da zona rural, com o objetivo de assegurar seu acesso e permanência nas escolas; reduzir a evasão escolar; renovar a frota de veículos escolares das redes públicas de educação básica e reduzir seu preço de aquisição”*.

Portanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, à exceção da implantação de modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar (arts. 4º e 5º), está adequado e compatível com a norma financeira e orçamentária, haja vista que o programa proposto já existe e vem sendo executado com recursos orçamentários pelo MEC/FNDE, razão pela qual propomos a apresentação de subemenda de adequação ao Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE), desde que aprovada a Subemenda de Adequação anexa.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2011.**

Institui o Programa Caminho da Escola.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE) ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

